



Número: **1001995-82.2023.8.11.0021**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA CRIMINAL DE ÁGUA BOA**

Última distribuição : **21/06/2023**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MARCIO SANTOS DA SILVA (DENUNCIADO)	
	VANIELLE DE OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ADIR FERREIRA DE SOUZA (VÍTIMA)	
HELITOM AMARAL SILVA (VÍTIMA)	
SALVADOR ROSA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
213076975	29/10/2025 16:42	Julgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DE ÁGUA BOA

SENTENÇA

Processo: 1001995-82.2023.8.11.0021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante legal, ofertou denúncia em face de **WEDERSON PEREIRA BRITO, NELSON SOUZA DA SILVA, MARCIO SANTOS DA SILVA e ALDAIR DIAS FERREIRA**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 155, §§ 1º e 6º do Código Penal**.

Narra a peça vestibular acusatória que:

Consta do inquérito policial que, no dia 05 de janeiro de 2019, em período noturno, na Fazenda Morada do Sol, Zona Rural de Água Boa/MT, os denunciados **WEDERSON PEREIRA BRITO, NELSON SOUZA DA SILVA, MARCIO SANTOS DA SILVA e ALDAIR DIAS FERREIRA**, em unidade de desígnios, com ânimo de assenhoramento definitivo e durante o período noturno, subtraíram 32 (trinta e duas) vacas da raça Nelore, marcadas, avaliadas em R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), 05 (cinco) bezerras da raça Nelore, marcadas, avaliadas em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 01 (um) liquidificador, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), e 01 (uma) jaqueta jeans, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), conforme auto de avaliação de fls. 13-IP, pertencente à vítima Adir Ferreira de Souza e Helitom Amaral Silva. Revela o caderno investigativo que, na data dos fatos, durante o repouso noturno, os denunciados **MARCIO e ALDAIR** adentraram na propriedade rural Fazenda Morada do Sol, onde já estavam



sendo aguardados por NELSON e WEDERSON, e carregaram dois caminhões com os referidos semoventes, além de subtraírem também outros objetos mencionados. Após, transportaram o gado até a cidade de Ribeirão Cascalheira/MT. No caminho, os denunciados NELSON e WEDERSON, conduzindo o veículo VW/Gol, placa NFL-1797, acompanharam o caminhão até a cidade de destino e, chegando ao local, os denunciados WEDERSON, NELSON, MARCIO e ALDAIR descarregaram os semoventes em uma propriedade particular pertencente a Lazaro Antonio Machado, na tentativa de negociar o gado subtraído. Ocorre que, diante das informações, a equipe policial conseguiu recuperar os semoventes na referida propriedade, localizada em Ribeirão Cascalheira/MT.

A denúncia foi recebida em 02/03/2021 (121189660 - Pág. 1).

Citados, os réus Nelson, Wederson e Aldair apresentaram resposta à acusação (121189676 - Pág. 1 e 121189138 - Pág. 1).

Não localizado, o acusado Márcio foi citado por edital e, em 17/03/2023, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (121189661 - Pág. 1).

Devidamente citado em 01/07/2024 (160784815 - Pág. 1), o réu Márcio apresentou resposta à acusação (163487983 - Pág. 1).

Em instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas e interrogado o réu. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais (212375612 - Pág. 1).

O Ministério Público requereu a procedência da ação nos exatos termos da denúncia.

A defesa, sustentando a ausência do dolo do acusado, pugnou pela sua absolvição. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da pena no mínimo legal, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o reconhecimento do furto privilegiado.

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do réu **MARCIO SANTOS DA SILVA**, acusado da prática do crime do art. 155, §§ 1º e 6º do Código Penal.

Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), não havendo nulidades a sanar e nem irregularidades a suprir.

2.2 DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME

Dispõe o dispositivo legal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

A **materialidade** do crime imputado não restou suficientemente corroborada.

Consta do relatório policial n. 07/2019 que os policiais obtiveram informações privilegiadas de que os autores do furto seriam Nelson Souza da Silva e Wenderson Pereira Brito, além de que o gado subtraído estaria em posse de Lázaro Antônio Machado, no interior de Ribeirão Cascalheira. No local o caseiro Vinicio Aparecido Martins disse aos policiais que no dia 05/01/2018, por volta das 06h, chegaram dois caminhões, que descarregaram 37 animais, sendo 32 vacas adultas e cinco bezerros. Ao mostrar a marca para Vinicio, ele reconheceu como sendo a mesma dos animais que estavam lá. Após apreenderem os bovinos, os investigadores também localizaram os caminhões utilizados no transporte. Um deles era de propriedade de Márcio Santos da Silva e o outro de Aldair Dias Ferreira. Mostradas as fotos dos suspeitos, o primeiro reconheceu Nelson e Wenderson como as pessoas que o contrataram.

Interrogado pela autoridade policial, o acusado Márcio declarou que: *“um colega de trabalho de apelido ‘Jacaré’ foi até a casa do interrogando alegando que tinha ‘um frete de um gado sem nota’ e aceitou fazer o citado frete desta cidade para Ribeirão Cascalheira e recebeu a quantia de R\$1.500,00; que no dia 04/01/2018, por volta das 21h, foi até uma fazenda sentido*



lixão, após o córrego do Val dos Gaúchos e lá carregou o caminhão com 18 cabeças de gado; que ‘Jacaré’ também carregou o seu caminhão com 18 cabeças de gado e então seguiram para uma fazenda na cidade de Ribeirão Cascalheira/MT, não sabendo citar o nome da citada fazenda; que no momento do embarque do gado tinha dois rapazes no local já com o gado preso e então só embarcaram e seguiram com destino a Ribeirão Cascalheira e esses dois rapazes seguiram o interrogando em um veículo Gol, de cor escura, do tipo G4 ou G3; que na cidade de Ribeirão Cascalheira o condutor do veículo Gol ficou na cidade e o passageiro foi com ‘Jacaré’ até uma fazenda onde deixaram o gado; que após receber o dinheiro retornou para esta cidade; que não tinha conhecimento de que o gado era furtado e nega qualquer envolvimento com o furto do citado gado”.

Em juízo, **Salvador Rosa de Souza** disse que trabalhava para a vítima e, ao conferir o gado, estavam faltando trinta e dois animais; que haviam lhe avisado sobre a subtração; que acredita que alguém o viu trabalhando na sexta-feira e utilizaram um cavalo e uma égua mansos para cometer o delito; que todo o gado foi recuperado; que não conhece os réus; que Wellington deu falta dos animais e lhe avisou; que os criminosos só usaram o bacheiro na égua e apertaram.

Luiz Paes da Silva prestou testemunho meramente abonatório.

Interrogado, **Marcio Santos da Silva** disse que até então não sabia de nada; que foi contratado para fazer um frete; que foi ao local, carregou o caminhão e foi embora; que não sabia do furto; que ninguém foi com o declarante no caminhão; que o outro motorista foi no caminhão dele; que só conhece o acusado Aldair, pois foi vizinho do irmão dele; que foi ele quem lhe chamou para fazer o frete; que outra pessoa lhe pagou a quantia de R\$1.500,00 na saída da fazenda após descarregar o gado; que não foi ao imóvel próximo; que realizou o frete à noite porque era um transporte que não seria feito com a documentação necessária, considerando a baixa fiscalização nesse horário.

Conforme sedimentado na jurisprudência, para a caracterização do concurso de pessoas, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumuláveis: pluralidade de agentes e de condutas, o liame subjetivo entre eles, a relevância causal de cada conduta e a identidade de infração (STJ - AgRg no AREsp: 1229946 PI 2018/0003981-9, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019).

No tocante ao liame subjetivo, essencial para definir a responsabilidade penal no



concurso de pessoas, trata-se de vínculo que une os agentes de um crime evidenciando a comunhão de vontades e, principalmente, a consciência da prática ilícita.

Nessa linha, foi o seguinte julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

Em outras palavras, para ser coautor é imprescindível o vínculo psicológico/subjetivo [vontade de contribuir para o crime], ao menos, que o indivíduo tenha ciência da atuação do executor direto. (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 0002622-95.2018.8.11.0048, Relator.: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/06/2024)

No caso em tela, não há prova inequívoca de que o acusado tenha agido com dolo de contribuir para a prática do furto. A circunstância de ter realizado o transporte à noite, embora suspeita, não indica, por si só, que tinha conhecimento ou intenção de participar do delito imputado, até porque mencionou que a carga não possuía nota fiscal, motivo que coaduna com a conduta adotada.

Dessa forma, o que se verifica nos autos é a configuração do crime de receptação, ante a não demonstração do dolo necessário à configuração do concurso de agentes no furto, mas sim o transporte de animais que sabia ter origem ilícita.

Em caso análogo, foi o seguinte julgado:

Impossível falar em absolvição do apelante pelo crime de **receptação culposa**, porquanto está demonstrando o elemento subjetivo dolo em razão do **transporte dos bovinos sem requisitar as documentações**, embora o recorrente seja pessoa experiente na área e soubesse da necessidade de documentação (fiscal e sanitária) para o transporte das reses. (TJ-MS - Apelação Criminal: 00009051620198120006 Camapuã, Relator.: Des . Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/07/2024, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/08/2024)

No entanto, embora haja elementos aptos a configurar o crime de receptação, em sendo conduta diversa não descrita, explícita ou implicitamente, na denúncia, deveria o Ministério Público ter promovido o seu aditamento. Consequentemente ocorreria a reabertura da instrução, a fim de possibilitar ao acusado a defesa dos novos fatos a ele imputados.



Como o aditamento não ocorreu, eventual condenação por este delito implicaria, além da impossibilidade de o acusado defender-se de maneira correta e suficiente, em clara ofensa ao princípio da correlação.

Nessa linha:

(...) O princípio da correlação (congruência) entre a denúncia e a sentença condenatória representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, visto que impõe limites para a prolação do édito condenatório ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. 2. Necessário o aditamento da peça acusatória, nos termos do art. 384 do CPP, quando surgir, no curso do processo, novo delineamento fático não contido na inicial (HC 186.904/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014) 3. **Na hipótese, em nenhuma passagem da denúncia que imputou ao paciente a prática do crime de furto, foi descrito o elemento subjetivo do crime de receptação, consistente na ciência, pelo autor do delito, de que é produto de crime a coisa que se adquire. Nesse contexto, é nula a sentença que, com base em prova colhida durante a instrução criminal, condena o réu por fatos não descritos pela acusação, em descumprimento com o procedimento previsto no art. 384 do CPP (mutatio libelli).** 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade da sentença penal condenatória proferida nos autos n. 0001029-27.2017.8.26.0540, com a possibilidade de aditamento da denúncia, de forma a garantir ao paciente que se defenda de todos os fatos a ele imputados, a serem devidamente apreciados pelo Juízo de primeiro grau. (HC n. 620.962/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.) (grifei)

Portanto, não há outro caminho que não a absolvição, uma vez que a conduta descrita na exordial, já que não comprovada, se torna atípica para fins penais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva externada na



denúncia e **ABSOLVO** o réu **MARCIO SANTOS DA SILVA**, qualificado nos autos, da prática do crime descrito na exordial, fazendo-o com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Procedam-se às comunicações de praxe e ao contido na CNGC.

Encaminhem-se os bens apreendidos à destruição.

Oportunamente, **arquite-se.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Água Boa, datado e assinado pelo sistema.

DAIANE MARILYN VAZ

Juíza de Direito

